



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2021

Declara o Município de Estância, localizado no Estado de Sergipe, a Capital Nacional do Barco de Fogo.

Autor: Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 2.797, de 2021, de autoria do nobre Deputado Fábio Mitidieri, que determina seja declarado o Município de Estância, no Estado de Sergipe, a Capital Nacional do Barco de Fogo.

Na Justificação, explica o autor:

O Barco de Fogo é um bem histórico e cultural, feito artesanalmente, de cunho tradicional ligado ao ciclo junino. Produzido exclusivamente em Estância, a sua origem se dá no início do século XX.

A confecção do barco é uma tradição que se arrasta por décadas, passando de geração em geração. Foi uma criação do fogueteiro Antônio Francisco da Silva Cardoso, conhecido por Chico Surdo, cujas primeiras citações datam do final da década de trinta do século XX. A ideia era fazer um barco que não precisasse das águas do Piauitinga para navegar. Para tanto, inicialmente, confeccionou um barco de papelão grosso, movimentando dois foguetes, que deslizando sobre um arame preso em dois mastros, passando de um lado a outro do rio. O modo de fazer foi se aprimorando com o correr dos anos, e a brincadeira foi se tornando o elemento mais significativo das festas juninas da cidade. Atualmente, um fio de aço de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

trezentos metros, atravessa dois pontos da praça Barão do Rio Branco, em Estância, permitindo o deslizamento dessa alegoria pirotécnica, de cerca de um metro de comprimento, com armação de madeira recoberta com papel colorido, fazendo dos seus foguetes na proa a força que lhes dá movimento. A *viagem* é facilitada por uma roldana que desliza sobre o cabo de aço, e durante o tempo de ida e volta, o barco vai queimando girândolas e espadas que se transformam num rendilhado de fogo de beleza inconfundível.

O barco vive no imaginário dos fogueteiros da cidade, que a cada ano enriquecem o invento com novidades, no qual o fogo é realmente o grande homenageado. É uma das mais empolgantes atrações dos festejos juninos e a maior expressão cultural da cidade de Estância. A tradição faz parte do calendário cultural do estado de Sergipe, pois anualmente atrai milhares de turistas que vão à cidade especialmente para contemplar esse grandioso espetáculo de luzes e cores produzido pelos engenheiros da pirotecnia estanciana, um dos atores principais responsáveis pela grandiosidade do São João de Estância.

A matéria, que tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Cultura, que a aprovou, nos termos de voto da minha lavra, em setembro próximo (2023).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.787, de 2021.

A proposição disciplina matéria relacionada à cultura, estando, portanto, inserida na competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também está em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem elaborada e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial, com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.787, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora

